



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 072/91 - GP

"" DISPÕE SOBRE A SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.""

DONEVIL ALVES, Prefeito Municipal de Paranhos MS, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - O Município manterá Programa Municipal de Seguridade Social para seus servidores e suas respectivas famílias.

Artigo 2º - O Programa Municipal de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os servidores municipais e seus respectivos dependentes e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I - Garantir meios de subsistência nos eventos da doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade e falecimento.

II - Proteção a maternidade, à adoção e a paternidade.

III - Assistência Geral à Saúde.

Parágrafo Único - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidas em regulamento, quando for o caso, observadas as disposições desta Lei, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município e da Lei Orgânica do Município.

Artigo 3º - Os benefícios do programa Municipal de Seguridade Social compreendem:

- 1 - Quanto ao Servidor Municipal
 - a) aposentadoria





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DO PREFEITO

- b) abono familiar;
- c) licença para tratamento de saúde;
- d) licença à gestante, à adotante e a paternidade
- e) licença por acidente de serviço;
- f) assistência geral à saúde;
- g) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias;

II - Quanto aos dependentes dos servidores municipais:

- a) pensão vitalícia e temporária;
- b) auxílio funeral;
- c) assistência geral à saúde.

Parágrafo 1º - Os benefícios referidos neste artigo, quando concedidos, serão pagos diretamente pelo Erário Municipal, observadas as disposições do estatuto dos Servidores Públicos do Município, no que couber.

Parágrafo 2º - O recebimento de benefícios dados por fraude, dolo ou má fé implicará na devolução ao Erário Municipal do total auferido, atualizado monetariamente, sem prejuízo da ação penal cabível.

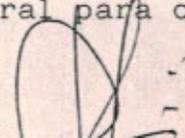
CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS DA APOSENTADORIA

Artigo 4º - A concessão da aposentadoria compulsória, voluntária ou por invalidez, dependerá da estrita observância das normas estatuídas pela Lei Orgânica do Município e pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Parágrafo Único - Os proventos da aposentadoria serão / revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Seção II DO ABONO FAMILIAR

Artigo 5º - O abono familiar é devido ao servidor ativo ou inativo, por dependente econômico, no valor equivalente àquele / fixado mensalmente pela Legislação Federal para o sa-
lário-família.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - Consideram-se dependentes economi
cos para efeitos de percepção do abono familiar:

I - O cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive en
teados, até 21 anos de idade ou, se estudante, até
24 anos ou, se inválido, de qualquer idade.

II - O menor de 21 anos que, mediante a autorização judi
cial, viver em companhia e às expensas do Servidor /
ou do inativo;

III - A mãe e o pai sem economia própria.

Artigo 6º - Não se configura a dependência econômica quando o bene
ficiário do abono familiar perceber do trabalho ou de
qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da
aposentadoria, valor igual ou superior ao salário míni
mo.

Artigo 7º - Quando o pai e a mãe forem servidores municipais e vi
verem em comum, o abono familiar será pago a apenas um
deles, e quando separados será pago a um e outro, de /
acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo Único - Ao pai e a mãe equiparam-se o padras
to, a madrasta e, na falta destes, os representantes le
gais dos incapazes.

Artigo 8º - O abono familiar não está sujeito a qualquer tributo ,
nem servirá de base para qualquer contribuição.

Artigo 9º - O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração não aca
reta a suspensão do pagamento do abono familiar exceto
quando quando requerido para tratar de interesse parti
cular.

Seção III

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Artigo 10º - Será concedida ao servidor licença para tratamento de
saúde, a pedido ou de ofício, com base em inspeção mé
dica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DO PREFEITO

- Artigo 11º - Os atestados ou laudos fornecidos por médicos particulares, somente produzirão efeitos após homologados / por médico que seja servidor municipal.
- Artigo 12º - Findo prazo de licença consignado no atestado ou laudo médico, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, prorrogação da licença ou pela aposentadoria.
- Artigo 13º - O atestado e o laudo médico não referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões / produzidas por acidente de serviço, doença profissional ou doenças graves, contagiosas, incuráveis, conforme especificada pela legislação federal pertinente.

Seção IV

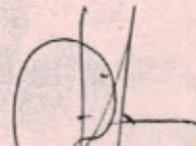
DA LICENÇA A GESTANTE, ADOTANTE E A PATERNIDADE

Artigo 14º - Observada as disposições da Lei Orgânica do Município' do Estatuto dos Servidores Públicos do Município desta Lei será concedida licença à gestante, à adotante e a paternidade.

Parágrafo 1º - A licença à gestante será concedida pelo prazo de 120 dias consecutivos, sem prejuízos da remuneração, podendo ter início no primeiro dia do oitavo mês da gestação ou a critério médico, e a contar do parto quando for prematuro o nascimento. No caso de natimorto ou aborto, atestado por médico oficial, a servidora será submetida a exame médico trinta a quinze dias, respectivamente, após o evento, e se julgada apta reassumirá o exercício.

Parágrafo 2º - Para efeito ao disposto no parágrafo anterior, entende-se por médico oficial aquele que pertencer ao quadro de pessoal da administração Municípal.

Parágrafo 3º - À servidora que adotar recém-nascido será concedida licença igual à da gestante, descontado 'daquele prazo o tempo de nascido do adotado, não podendo entretanto a licença ser inferior a trinta (30) / dias.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo 4º - Pelo nascimento ou adoção de filhos o servidor terá direito a licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos, contados da data do evento.

Parágrafo 5º - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora lactante terá direito durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Artigo 15º - À servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança com idade entre cento e vinte dias e cinco anos, será concedida licença remunerada de 30 (trinta) dias.

Seção V

DA LICENÇA POR ACIDENTE DE SERVIÇO

Artigo 16º - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Artigo 17º - Configura acidente de serviço o dano físico ou mental sofrido por servidor, que se relacione mediata ou imediatamente, com atribuição do seu cargo.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente de serviço o dano:

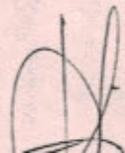
I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor municipal:

II - sofrido no estrito percurso residencia para o trabalho e vice-versa.

Artigo 18º - O Servidor acidentado em serviço, que necessite de tratamento especializado, poderá ser tratado em instalação privada, à conta de recursos públicos do município

Artigo 19º - O tratamento especializado recomendado por junta médica oficial constitue medida de excessão e somente, será admitido e custeado por recursos do município, quando inexistirem meios e recursos adequados em instituições públicas.

Parágrafo Único - Entende-se por junta médica oficial aquela regularmente instituída pelo poder Executivo Municipal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 20º - A prova do acidente será feito no prazo de 10 (dez) / dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Seção VI

DA ASSISTÊNCIA GERAL À SAÚDE

Artigo 21º - A assistência geral à saúde dos servidores Municipais e respectivas famílias, será efetuada diretamente pelo município ou mediante convênio com entidades públicas ou privadas.

Parágrafo Único - A assistência geral à saúde do servidor ativo ou inativo e de seus dependentes, compreende assistência médica, hospitalar, ambulatorial, / odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema de Saúde Municipal, diretamente ou conforme disposto no "caput" deste artigo.

Artigo 22º - A Administração promoverá constante planejamento e estudos, visando proporcionar aos servidores melhorias das condições individuais e ambientais de trabalho.

Seção VII

DA PENSÃO

Artigo 23º - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus, a uma pensão mensal de valor coreespdente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data de óbito, observados os limites estabelecidos em lei.

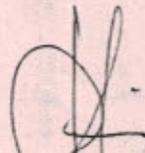
Artigo 24º - As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

Parágrafo 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem com a morte de seus beneficiários.

Parágrafo 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade de beneficiário.

Artigo 25º - São beneficiários das pensões:

I - vitalícia;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DO PREFEITO

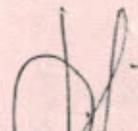
- a) - o cônjuge;
 - b) - a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
 - c) - o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
 - d) - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
 - e) - a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivem sob a dependência econômica do servidor;
- II - Temporária:
- a) - os filhos ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade;
 - b) - o menor sob a guarda ou tutela, até 21 (vinte e um) anos de idade;
 - c) - o irmão órfão até 21 (vinte e um) anos e, se inválido, enquanto durar a invalidez, que comprove dependência econômica do servidor;
 - d) - a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos e, se inválida, enquanto durar a invalidez.

Parágrafo 1º - A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" , do inciso I, deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários deferidos nas alíneas "d" e "e".

Parágrafo 2º - A concessão da pensão temporária / aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b", do inciso II, deste artigo, exclui desse didireito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

Artigo 26º - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

Parágrafo 1º - Ocorrendo habilitação de vários tiulares a pensão vitalícia, seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo 2º - Ocorrendo habilitação às pensões vita lícias e temporárias, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada, em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

Parágrafo 3º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado em parcelas iguais, entre os que se habilitarem.

Artigo 27º - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigidas há mais de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Concedida a pensão, a qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão / de beneficiário ou redução de pensão, só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Artigo 28º - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Artigo 29º - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

- I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária' competente;
- II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;
- III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo Único - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 05 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Artigo 30º - Acarreta perda da qualidade de beneficiário.

- I - o seu falecimento;
- II - anulação do casamento, quando a decisão ocorrer / após a concessão de pensão cônjuge;
- III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
- IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada aos 21 (vinte e um) anos de idade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DO PREFEITO

- V - a acumulação de pensões contrariando ao artigo 33 ;
VI - a renúncia expressa.

Artigo 31º - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário à res
pectiva cota reverterá:

- I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pen
são ou para os titulares da pensão temporária, se /
não houver pensionista remanescente da pensão vi
talícia;
- II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou
na falta destes, para o beneficiário da pensão vi
talícia.

Artigo 32º - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma /
data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos
dos servidores em atividades.

Artigo 33º - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cu
mulativa de mais de duas pensões.

Seção VIII

DO AUXÍLIO FUNERÁRIO

Artigo 34º - O auxílio funeral é devido à família do servidor fa
lecido ou aposentado, em valor equivalente a um mês da
remuneração ou provento, ou no valor da despesa realizada
da, se esta for menor.

Parágrafo 1º - No caso de acumulação legal de cargos ,
o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior
remuneração.

Parágrafo 2º - O auxílio será pago, em prazo de 48 /
(quarenta e oito) hoaras e por meio de procedimento su
maríssimo, à pessoa da família que houver custeado o
funeral.

Parágrafo 3º - Ocorrendo falecimento de ex-servidor no
período de até um ano após seu desligamento do quadro '
de pessoal do Município, será devido à sua família o
auxílio funeral dese que haja ele contribuído para o
Progresso Municipal de Seguridade Social quando em ati
vidade, pelo prazo mínimo de um ano.

Artigo 35º - Seu funeral for custeado por terceiros será este ideni
zado, observado o disposto no artigo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 36º - Falecendo o servidor, em serviço fora da jurisdição do Município, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos públicos do Município.

CAPÍTULO III DO CUSTEIO

Artigo 37º - O Programa Municipal de Seguridade Social será custeado pelo Erário Municipal e pela contribuição mensal de 8% (oito por cento) da remuneração ou provento de servidores ativos ou inativos, descontada diretamente na folha de pagamento.

Parágrafo 1º - A contribuição de que trata este artigo é compulsória, incidindo inclusive sobre pensões vitalícias e temporárias.

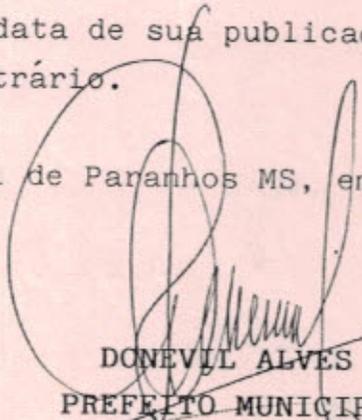
Parágrafo 2º - Para que não haja interrupção dos direitos aos benefícios de que trata o artigo 3º, contribuirão como se em exercício estivessem os servidores em licença, afastados sem remuneração, salvo quando convocados para o serviço militar ou quando lhes forem garantidos esse direito por imposição legal.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 38º - O Poder Executivo Municipal, observadas as disposições da Lei Orgânica do Município e do Estado dos Servidores Públicos do Município, baixará os regulamentos que se fizerem necessários e no que couber, para operacionalizar as normas previstas desta Lei.

Artigo 39º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paranhos MS, em 08 de Maio de 1.991.


DONEVIL ALVES
PREFEITO MUNICIPAL